

306 313

# **ESTADO DO PIAUÍ**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS**

LEI N.º 002/96, DE 20 DE MAIO DE 1996

**“Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras Providências.”**

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu, ANA SABINA FERREIRA BARROS, Presidente da Mesa Diretora, nos termos do Art. 43 Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e de âmbito Municipal.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de assistência;
- III - aprovar política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formação de estratégias e controle da execução da política de Assistência Social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, a fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação de recursos;
- VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Assistência prestados à população pelos Órgãos, entidades públicas e privadas no Município;
- VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de Assistência Social Públicos e privados no âmbito Municipal;

IX - aprovar critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de Assistência Social no Âmbito Municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de Assistência Social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. ° - O CMAS terá a seguinte composição:

##### I - do Governo Municipal:

- a) representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;
- b) representante(s) do órgão de educação;
- c) representante(s) do órgão de saúde;
- d) representante(s) do órgão de habitação;
- e) representante(s) do órgão de trabalho;
- f) representante(s) do órgão de finanças;
- g) representante(s) das outras esferas;

##### II - representante(s) dos prestadores de serviços da área:

- a) representante(s) de entidades de atendimento a infância e a adolescente;
- b) representante(s) de escolas especializadas;
- c) representante(s) de albergues ou asilos;
- d) representante(s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes;

III - representante(s) dos profissionais da área::

- a) representante(s) das assistentes sociais;
- b) representante(s) dos sociólogos;
- c) representante(s) dos psicólogos;

IV - Dos Usuários:

- a) representante(s) das entidades ou Associações Comunitárias;
- b) representante(s) dos sindicatos e entidades patronais da área de Assistência Social;
- c) representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante(s) das Associações dos portadores de deficiências;
- e) representante(s) de Associações de Crianças e adolescentes;
- f) representante(s) de Associação de Idosos;

1º - Cada titular do CMAS terá suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e Suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações.

II - do Único representante legal das entidades nos demais casos.

1º - Os representantes do Governo Municipal serão livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS, reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões intercaladas;

III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios;

I - consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as Sessões do CMAS serão publicadas e precedida de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art. 11º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a chamar-se Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 2.500,00 para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Palmeirais, em 20 de maio de 1996.

*Ana Sabina Ferreira Barros*  
ANA SABINA FERREIRA BARROS  
Presidente